



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 198534 - CE (2024/0187478-3)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : A A DA S (PRESO)
ADVOGADOS : DIEGO TORRES SILVEIRA - RS055184
FERNANDO PARENTE DOS SANTOS VASCONCELOS -
DF027805
OBERDAN FERREIRA COSTA DA SILVA - DF054168
NATUZZA PEREIRA RODRIGUES - DF051392
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. "OPERAÇÃO NECTAR". PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. MATÉRIA NÃO ALEGADA NO RECURSO. NÃO CABIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. IMPRESCINDIBILIDADE DA CUSTÓDA. NECESSIDADE DE INTERROMPER ATIVIDADES. AGRAVANTE QUE SUPOSTAMENTE GERENCIA ISOLADAMENTE EXTENSA REDE DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. CONTEMPORANEIDADE. INDÍCIOS DE CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS PELO TRIBUNAL. NÃO OCORRÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O pleito de deferimento da prisão domiciliar não foi apresentado na inicial do recurso, de modo que o levantamento de tal tese em sede de agravo regimental configura inovação indevida.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.

3. Hipótese na qual o agravante, em tese, atua de forma intensa em diversos Estados da Federal, sob subordinação direta de casal de traficantes radicado na Bolívia e responsável pela remessa de grandes cargas de entorpecentes, especialmente cocaína, a serem despachadas por rotas internacionais que utilizam os portos brasileiros como via de remessa.

4. Foram colhidos indícios de que ele gerencia rede extensa, com ramificações nos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Ceará, Rio Grande do Norte, Pernambuco, Paraíba, Santa Catarina, Paraná e

Amapá, destacando o magistrado singular que "[n]em todas as pessoas associadas a A. se conhecem, contudo, o mesmo mantém uma espécie de núcleo financeiro e de controle, que tem pleno conhecimento das atividades ilícitas do mesmo e de onde vem boa parte do dinheiro que ele movimenta, auxiliando-o e executando suas ordens".

5. O organograma da estrutura criminosa elaborado pela autoridade policial indica que não há um núcleo de gerentes, sendo o agravante o único ocupante de tal cargo. Ou seja, toda a organização e coordenação da atividade do grupo se reúne, em tese, em sua pessoa.

6. Ademais, destaca-se o vulto da suposta organização criminosa. No decurso de pouco mais de dois anos de investigações e respectiva quebra de sigilo bancário, foi detectada a movimentação de mais de cento e trinta e dois milhões de reais, "com intensa utilização de empresas de fachada, de interpostas pessoas sem capacidade financeira e com vínculos com os investigados, e com a realização de depósitos em espécie e fracionamento de transações, além de informações de armazenamento e movimentações de quantias em dinheiro vivo e de aquisição de bens de alto valor". Na mesma direção, as apurações lograram efetivar diversas apreensões com indícios de vínculos com a referida organização, as quais somam mais de 7 toneladas de cocaína.

7. A suposta ocupação, pelo agravante, de posto de gerência em organização com tamanha extensão é suficiente para demonstrar seu *periculum libertatis*, decorrente de sua elevada capacidade coordenação e extensa rede de contatos, evidenciando que sua custódia é efetivamente necessária para obstar novas práticas delitivas.

8. "Segundo a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, não há ilegalidade, por ausência de contemporaneidade do decreto cautelar, nas hipóteses em que o transcurso do tempo entre a sua decretação e o fato criminoso decorre das dificuldades encontradas no decorrer das investigações, exatamente a hipótese dos autos. Precedentes". (RHC n. 137.591/MG, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/5/2021, DJe 26/5/2021).

9. Tratando-se de extensa investigação, com necessidade de consolidação de volume imenso de informações, é natural certo decurso de tempo entre a coleta dos dados, seu processamento, e a elaboração de representação pela decretação da prisão.

10. Em contexto no qual a ação penal restringiu-se aos eventos diretamente relacionados ao tráfico internacional de drogas flagrado por ocasião da apreensão de 329,4 kg de cocaína no porto do Pecém em 19/8/2019, desmembrando-se a investigação em relação a outros eventos, a maior parte das menções, consequentemente, refere-se a esse período. Não obstante, há apontamentos - suficientes - de que as ações da referida organização não se limitaram àquela época, mas prolongaram-se, aparentemente, até a data atual.

11. Não consistem em inovações indevidas as menções contidas no acórdão de que as investigações mais recentes, realizadas em janeiro e fevereiro de 2024 dão conta "de que a organização criminosa continuaria realizando suas atividades ilícitas, com possível nova inserção de drogas no Porto do Pecém, localizado no município de São Gonçalo do Amarante-CE". Ao mencionar tais circunstâncias, o Tribunal *a quo* não agregou novos fundamentos, mas tão somente reforçou, com elementos até então indisponíveis ao magistrado, a

conclusão contida na sua decisão, de que as atividades ilícitas continuariam até a data atual.

12. "Consoante entendimento deste Tribunal, não há ilegalidade em acórdão que traz maiores detalhes à motivação já contida no decreto preventivo sem, contudo, inovar na fundamentação, sobretudo quando as razões utilizadas pelo Juízo singular são suficientes, por si só, para a manutenção da constrição cautelar do réu, como ocorreu no presente caso". (AgRg no HC n. 815.609/SE, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023).

13. Demonstrada a necessidade custódia cautelar, é inviável a substituição da prisão preventiva do agravante por medidas cautelares diversas, eis que a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.

14. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 198534 - CE (2024/0187478-3)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : A A DA S (PRESO)
ADVOGADOS : DIEGO TORRES SILVEIRA - RS055184
FERNANDO PARENTE DOS SANTOS VASCONCELOS - DF027805
OBERDAN FERREIRA COSTA DA SILVA - DF054168
NATUZZA PEREIRA RODRIGUES - DF051392
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. "OPERAÇÃO NECTAR". PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. MATÉRIA NÃO ALEGADA NO RECURSO. NÃO CABIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. IMPRESCINDIBILIDADE DA CUSTÓDA. NECESSIDADE DE INTERROMPER ATIVIDADES. AGRAVANTE QUE SUPOSTAMENTE GERENCIA ISOLADAMENTE EXTENSA REDE DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. CONTEMPORANEIDADE. INDÍCIOS DE CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS PELO TRIBUNAL. NÃO OCORRÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O pleito de deferimento da prisão domiciliar não foi apresentado na inicial do recurso, de modo que o levantamento de tal tese em sede de agravo regimental configura inovação indevida.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.

3. Hipótese na qual o agravante, em tese, atua de forma intensa em diversos Estados da Federal, sob subordinação direta de casal de traficantes radicado na Bolívia e responsável pela remessa de grandes cargas de entorpecentes, especialmente cocaína, a serem despachadas por rotas internacionais que utilizam os portos brasileiros como via de remessa.

4. Foram colhidos indícios de que ele gerencia rede extensa, com ramificações nos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Ceará, Rio Grande do Norte, Pernambuco, Paraíba, Santa Catarina, Paraná e

Amapá, destacando o magistrado singular que "[n]em todas as pessoas associadas a A. se conhecem, contudo, o mesmo mantém uma espécie de núcleo financeiro e de controle, que tem pleno conhecimento das atividades ilícitas do mesmo e de onde vem boa parte do dinheiro que ele movimenta, auxiliando-o e executando suas ordens".

5. O organograma da estrutura criminosa elaborado pela autoridade policial indica que não há um núcleo de gerentes, sendo o agravante o único ocupante de tal cargo. Ou seja, toda a organização e coordenação da atividade do grupo se reúne, em tese, em sua pessoa.

6. Ademais, destaca-se o vulto da suposta organização criminosa. No decurso de pouco mais de dois anos de investigações e respectiva quebra de sigilo bancário, foi detectada a movimentação de mais de cento e trinta e dois milhões de reais, "com intensa utilização de empresas de fachada, de interpostas pessoas sem capacidade financeira e com vínculos com os investigados, e com a realização de depósitos em espécie e fracionamento de transações, além de informações de armazenamento e movimentações de quantias em dinheiro vivo e de aquisição de bens de alto valor". Na mesma direção, as apurações lograram efetivar diversas apreensões com indícios de vínculos com a referida organização, as quais somam mais de 7 toneladas de cocaína.

7. A suposta ocupação, pelo agravante, de posto de gerência em organização com tamanha extensão é suficiente para demonstrar seu *periculum libertatis*, decorrente de sua elevada capacidade coordenação e extensa rede de contatos, evidenciando que sua custódia é efetivamente necessária para obstar novas práticas delitivas.

8. "Segundo a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, não há ilegalidade, por ausência de contemporaneidade do decreto cautelar, nas hipóteses em que o transcurso do tempo entre a sua decretação e o fato criminoso decorre das dificuldades encontradas no decorrer das investigações, exatamente a hipótese dos autos. Precedentes". (RHC n. 137.591/MG, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/5/2021, DJe 26/5/2021).

9. Tratando-se de extensa investigação, com necessidade de consolidação de volume imenso de informações, é natural certo decurso de tempo entre a coleta dos dados, seu processamento, e a elaboração de representação pela decretação da prisão.

10. Em contexto no qual a ação penal restringiu-se aos eventos diretamente relacionados ao tráfico internacional de drogas flagrado por ocasião da apreensão de 329,4 kg de cocaína no porto do Pecém em 19/8/2019, desmembrando-se a investigação em relação a outros eventos, a maior parte das menções, consequentemente, refere-se a esse período. Não obstante, há apontamentos - suficientes - de que as ações da referida organização não se limitaram àquela época, mas prolongaram-se, aparentemente, até a data atual.

11. Não consistem em inovações indevidas as menções contidas no acórdão de que as investigações mais recentes, realizadas em janeiro e fevereiro de 2024 dão conta "de que a organização criminosa continuaria realizando suas atividades ilícitas, com possível nova inserção de drogas no Porto do Pecém, localizado no município de São Gonçalo do Amarante-CE". Ao mencionar tais circunstâncias, o Tribunal *a quo* não agregou novos fundamentos, mas tão somente reforçou, com elementos até então indisponíveis ao magistrado, a

conclusão contida na sua decisão, de que as atividades ilícitas continuariam até a data atual.

12. "Consoante entendimento deste Tribunal, não há ilegalidade em acórdão que traz maiores detalhes à motivação já contida no decreto preventivo sem, contudo, inovar na fundamentação, sobretudo quando as razões utilizadas pelo Juízo singular são suficientes, por si sós, para a manutenção da constrição cautelar do réu, como ocorreu no presente caso". (AgRg no HC n. 815.609/SE, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023).

13. Demonstrada a necessidade custódia cautelar, é inviável a substituição da prisão preventiva do agravante por medidas cautelares diversas, eis que a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.

14. Agravo desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental em *habeas corpus* impetrado em favor de A. A. DA S. contra acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (HC n. 0803946-28.2024.4.05.0000).

Extraí-se dos autos que o agravante é investigado, no bojo da denominada "Operação Néctar", pela suposta prática dos delitos de tráfico internacional de drogas e organização criminosa. Sua prisão preventiva foi decretada em 17/1/2024, e cumprida em 6/3/2024.

Buscando a revogação da custódia, a defesa impetrou a ordem originária, que foi denegada pelo Tribunal *a quo*, nos termos do acórdão de e-STJ fls. 785/829.

Interposto o presente recurso, buscando-se a a revogação da prisão preventiva, ainda que com a fixação de outras medidas menos gravosa, foi desprovido, nos termos da decisão ora agravada (e-STJ fls. 1407/1429).

No presente agravo regimental, a defesa reitera o caráter excepcional da custódia, e defende que seria suficiente a imposição de medidas cautelares alternativas. Afirma que a possibilidade sequer foi examinada, e argumenta que "[n]ão é a condição de liderança que justifica que não se analise a suficiência das medidas cautelares" (e-STJ fl. 1434).

Reitera a ausência de contemporaneidade da segregação. Afirma que as referências contidas no acórdão a respeito de fatos ocorridos em fevereiro de 2024 consistem em inovação indevida, já que o decreto preventivo é datado de janeiro.

Defende ser cabível a prisão domiciliar, nos termos do art. 318, inciso VI do Código de Processo Penal, tendo em vista que ele seria imprescindível aos cuidados e

sustento de seus sobrinhos e enteado.

Requer, assim, a substituição da prisão por medidas cautelares alternativas, ou seu recolhimento domiciliar.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, em relação ao pleito de deferimento da prisão domiciliar, não foi apresentado na inicial do recurso. Ou seja, o levantamento de tal tese na presente oportunidade consiste, na realidade, em inovação indevida.

Ora, como se sabe, a jurisprudência desta Corte não admite que se acrescente, em agravo regimental, novos argumentos que não foram postos na impetração inicial, tanto mais quando os temas acrescidos não constituem matéria de ordem pública.

Nesse sentido, já se manifestou esta Corte que "em sede de agravo regimental não cabe acrescentar supostas violações não apontadas em recurso especial, pois não se admite a inovação recursal" (AgRg no REsp 1.809.887/SP. Rei. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJc 21/02/2020).

Quanto à matéria restante, são suficientes os apontamentos contidos na decisão agravada.

Como foi exposto, a prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

No caso, ao examinar a matéria, o Tribunal manteve a custódia, transcrevendo seus fundamentos e ponderando o seguinte (e-STJ fls. 785/829):

A liminar foi indeferida sob os seguintes fundamentos de fato e de direito (ID

(...)

Antes de tudo, deitemos os olhos sob a decisão guerreada, que soma quase trezentas páginas lançadas no sentido de esmiuçar tudo o quanto fora apurado na denominada Operação Néctar a qual, como trazido pela própria defesa, foi inaugurada com o fito de investigar crimes graves, a saber: tráfico internacional de drogas e organização criminosa.

A OCRIM antevista, consoante se infere da decisão, seria composta por mais de vinte investigados - entre eles, o paciente - que, de maneira permanente, organizada e com divisão de tarefas, perpetrava tráfico internacional de drogas, que eram internalizadas através de vários portos marítimos espalhados pelo território nacional.

Nesse sentido, houve, de fato, a apreensão de quase quatrocentos quilos de cocaína em contêiner transportado por embarcação marítima, fato este que foi a ponta da linha que, dali em diante, passou a ser desenrolada, esmiuçada, arrematada a ponto de descortinar amplíssimo - e criminoso - panorama.

Com a finalidade de pavimentar as convicções que serviram de fundamentos para os decretos prisionais, o juízo lançou mão de vários trechos oriundos de interceptações telefônicas e telemáticas, que evidenciaram o aludido "esquema" e, inclusive, a participação do ora paciente.

Especificamente em relação ao paciente, assim consignou a decisão:

(...)

0.1- A. A. DA S. até o momento é apontado como o investigado que exerce papel mais relevante na organização criminosa havendo sido mencionados diversos diálogos relacionados às atividades investigada, sob apuração:

a) tidos como possivelmente mantidos com K. DE O. C. (de vulgo "PÉROLA", a qual se encontraria fora do País, foragida da Justiça, e que, juntamente com o também foragido M. M. F., vulgo "ROKU", lideraria a ORCRIM):

'Na foto 78, verificamos uma imagem da tela de um aparelho celular com chip da operadora VIVO onde o relógio marca às 09:14min de data indefinida (sendo a foto salva na "nuvem" ICLOUD de A. A. às 08:14min do horário de Brasília-DF do dia 22/02/2020) onde verificamos duas mensagens enviadas às 15:33min do dia 21/02/2020 onde "PÉROLA" ou o INTERLOCUTOR desta escreve: 'Tá depositado... E lá em sP eu entrego ao gigante' (arquivo4f5a828b-0c7d-4ed8-ae73-42ecaf95efa7.jpg);

'Abaixo veremos a transcrição de um áudio gravado entre A. A. e K. DE O. C. (conhecida como 'PÉROLA'). O áudio foi enviado por 'whatsapp' às 18:48min (UTC + 0) do dia 03/04/2020, mas verificamos no áudio um diálogo entre A. e K., então, provavelmente, A. conversou com 'PÉROLA' em um outro aplicativo de comunicação, gravou a conversa que teve com a mesma e enviou por whatsapp para alguém no horário e data citados acima':

PÉROLA - Bom dia meu amigo, tudo na paz de Deus? Deixa eu te falar uma coisa, precisamos fazer um pagamento pra G. em dinheiro, tem como alguém buscar em São Paulo e levar pra ela? Ela precisa que alguém leve pra ela lá no escritório dela, tem como alguém fazer essa operação?

A.: Pérola, bom dia, na santa paz de Deus, que Deus abençoe nós. Tem eu, você pode contar comigo, 24 horas por 24. Tem eu. Desculpa não responder rápido, o telefone tava no carro e eu tava tomando café. Eu

pego lá, pode deixar que eu pego' (arquivo 30873250-5de4- 4ed9-934b0a07b817f5c9.opus).

b) mantidos com o também investigado R, DE A, D., acerca de viagem que A. A. DA S. fez à Santa Cruz de la Sierra, Bolívia, em dezembro de 2019, na companhia do investigado J. G. DE O. (vulgo "MIKINHO" e "COMPOSITOR"), sobre as 'conversas que teve a respeito dos negócios relacionados ao tráfico de drogas no nordeste do Brasil com os líderes da organização criminosa, no caso, K. DE O. C. (conhecida como 'PÉROLA') e M. M. F. (conhecido como 'ROKU')':

Arquivo 533b1e89-bcec4391-bb98- 782e7f0534a0.opus:'

A: Scania e troca a MERDECES aí mesmo você tem o corre... o cinza do mesmo ano. Autoriza trocar, autoriza trocar, entendeu? O COMPOSITOR deu a ideia lá e ELA aceitou. Pode trocar a SCANIA, ela vai PAGAR pro BARBA. Urgente, trocar a cinza, pra deixar aí 7 carros pra nós e depois eu vou... chegando aí a gente se fala pessoalmente mano, você não sabe de nada, vou te chamar do outro';

Arquivo 7272766d-b8ee494e-af98- 0c9851388c66.opus:

'A PARA R: É SÓ ESTOURO NÓS 3! ACABOU IRMÃO, É NÓS 3 AQUI E NÃO TEM PRA NINGUEM. EU, VOCÊ, COMPOSITOR E JÁ ERA! Nós 3, fechemos. COMPOSITOR é nervoso pra caralho, jogou o SKY no colo da MULHER (K.);

Esse bicho é desesperado. Ele não sabe ter um pouco de paciência, entregou o SKY e disse tá aqui e pediu demissão e a MULHER disse que não, disse que ele ia pra outro lugar mas não ia embora não. O bicho é gente boa mas é estourado demais, é explosivo, não tem dessas não, ou é ou não é. Na cara da PÉROLA (K.) e do ROKU (M.), ENTREGOU pro ROKU e entregou PRA PERÓLA, mas depois chegamos num consenso. É porque ele é foda mesmo, é decidido, mas deu certo graças a Deus. Mas cara, nós estamos juntos, maravilhoso o negócio aqui, estouremos. Vou te chamar lá no outro';

Arquivo 77b7d18c-172f4e2a-962e120fd7794c50.opus:

'A.: A mentira tem perna curta. Outra coisa, eu consegui trazer o R. pra nós. Ela não queria deixar, e eu disse que era responsável por ele, ele vai fazer o que eu pedi. Não quer que eu mande embora o MAGRÃO, não quer que mande embora ninguém, é pra manter perto, mesmo que não trabalhe vai pagar o salário';

Arquivo b713e634-7b20- 4560-8f26- 957946b9cc41.opus:

'A.: 'Se for desse jeito eu não quero, tá aqui meu telefone!! Eu não quero, quero aquilo'. Não é querer porra, quem manda é a MULHER, a MULHER que tem o dinheiro. É o jeito que ele expõe a palavra dele';

Arquivo c2eca469-5894- 49c6-aa86- a248e82b52ab.opus:

'A. para R.(Z.): O COMPOSITOR não é muito não mas... é um cara da hora, tô feliz com vocês 2, graças a Deus. Só que ele é muito explosivo e a MULHER NÃO DÁ MOLEZA NÃO Z.: 'Quem tem meu telefone beleza, não serve pra você, vá embora. Não tem só você não. Vou botar você pra outro lugar. Fique só no Rio Grande do Norte, só em sua casa que seu salário vai ou vai trabalhar no Rio Grande do Norte, que lá também tem trabalho. Eu não tô mandando você embora não, mas lá você não fica lá, o projeto não vai travar por causa de você'. Aí depois ele amansou, conversou e aí deu tudo certo. É foda né... mas deu certo';

Arquivo f67c99f0-ae29- 4e63-94a3- 67859a3a147e.opus:

'A. para R.: Na hora ele falou pra MULHER, ele é 8 ou 80: 'É do meu jeito, sinto muito, obrigado por tudo e tome aqui (telefone com o app SKY ECC)... O bicho é doido, mas é gente boa demais, fiquei feliz com essa viagem nossa. Caímos na ADUANA e ele desenrolou, o bicho é desenrolado, sabe falar a língua daqui. O bicho é um filho do Cabrunco, ganhou de mim';

Arquivo fd909639-354c49b0-be02- 819501027b3e.opus:

'R. para A.: Pois é meu filho, você vê que avisamos naquele dia era sobre isso aí, que a gente estava conversando naquele dia... nós vamos estar com eles... pagando a eles, por que toda horas vamos estar com eles perto de nós, vamos ter eles na mão. Vamos saber onde eles estão, o que estão fazendo... se nós mandar eles embora vão ficar de bobeira';
Arquivo ece72180-631f4dbe-aae8- edd3d6dfcb42.opus:

'R. PARA A.: O que eu fico com raiva dele (MIKINHO) é isso aí, ele não sabe explicar: 'Minha PATROA LÁ TÁ TOP, mas pra melhorar mais ainda se a senhora fizesse isso, isso e isso....' Era só ele falar e explicar a ELA o que podia melhorar, mas ele não... já se estoura 'Não, desse jeito não dá certo pra mim não, toma aqui o telefone da senhora e pronto'. Aí a MULHER... eu não conheço não, mas pelo que fala ELA não alisa muito não, mas graças a Deus deu tudo certo';

Arquivo 02496f4c-295e4d6a-bd2ccd87c1af3f9.opus:

'Z. (R.) para A. às 20:11min do dia 19/12/2019: Ô meu amigo velho, que notícia boa, graças a Deus. COMPOSITOR (J. G.) é doido (risos). Negócio de COMPOSITOR é que nem fala você, ele não sabe esperar pra ver até onde vai pra depois tomar decisão não. Não deixa nem fechar a boca e ele já se estoura... Ai Jesus... Ai ele entregou o SKY a MULHER (Telefone com o app SKY ECC instalado devolvido a K.) meu Deus (risos), mas deu tudo certinho né? Ficou tudo combinado, tudo certinho né meu filho? Graças a Deus';

c) são relacionadas outras comunicações entre A. A. DA S. e os investigados R. C. DE O., C. J. C. G., D. C. DE J. J., E. A. DE L., T. A. B., K. C. A. S. e O. G. T. a respeito dos negócios envolvendo K. DE O. C. e M. M. F. (cf. páginas 255/259, 269/274 e 280/282 do RAPJ nº 13-A/2020 NA/DRE/SR/PF/CE)

(Grifos Acrescidos)

Em suma, a decisão, nos termos por ora divisados, mostra-se amplamente fundamentada tanto em termos de indicativos de participação do paciente, quanto no que toca à necessidade de sua custódia.

Como se sabe, a prisão temporária tem, entre suas finalidades, a de evitar que o acusado cometa novos crimes ou prejudique o andamento do processo (destruindo provas, ameaçando testemunhas ou fugindo).

No caso, à primeira vista, vimos que, após a aludida decisão - que também determinou busca e apreensão de vários bens, objetos correlacionados aos crimes antevistos, enfim, provas em potencial - muito fora elucidado, mas as provas coletadas ainda pendem de análise completa e mesmo da merecida elucidação.

Portanto, do que se infere, o decreto fora proferido em obediência aos ditames legais e legítimos.

No mais, registramos que:

- O paciente possui papel de grande relevância na organização criminosa.
- A defesa sustentou que a prisão, apesar de ter sido decretada há quase dois meses, somente teria sido cumprida agora. Todavia, não elucidou o "motivo" de tal retardo, o que torna a informação inócua.
- Quanto à tese de que não haveria qualquer evidência de que o paciente fugiria, inclusive por não possuir passaporte não se sustenta. O fato de o mesmo não possuir passaporte não impediria que o mesmo fugisse, pois além vasto tamanho, faz fronteira com outros países que não exigem passaporte.
- A afirmação de que as provas já teriam sido objeto de busca e apreensão também não demonstra a desnecessidade da medida pelos motivos já expostos. Repita-se: as provas ainda estão em processo de

coleta e análise.

- Por fim, quanto à aventada falta e contemporaneidade entre os fatos (2019) e prisão (2024), a própria defesa trouxe frase que - demonstrada na decisão - afasta a adequação da "fala": é que os fatos "os fatos não se avançaram para além de 2020". Ou seja, os fatos tiveram início em 2019, mas, do que fora antevisto, continuavam "se desenrolando" até agora.

Liminar indeferida.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste informações.

Após, à Douta PRR para parecer.

Por fim, voltem-me conclusos.

O fato é que a legalidade da prisão preventiva e necessidade de sua manutenção só veio a se tornar ainda mais evidente após as informações prestadas autoridade apontada como coatora (ID 4058100.32681223), que assim pontuou:

Utilizo-me do presente para, cumprindo determinação de V. Exa. nos autos do Habeas Corpus nº 0803946-28.2024.4.05.0000, informar o que segue.

A Polícia Federal instaurou, aos 19 de agosto de 2019, o Inquérito Policial IPL nº 854/2019 - SR/PF/CE (retornado no sistema EPOL sob o nº 2021.0018131 -SR/PF/CE e autuado nesta Seção Judiciária do Ceará como Inquérito Policial nº 0816656-06.2019.4.05.8100), objetivando "apurar a autoria e materialidade do delito previsto nos Art. 33 c/c Art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006 (TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS), considerando a arrecadação de grande quantidade de substância entorpecente, cujo teste preliminar resultou positivo para cocaína, pela Inspeção da Receita Federal no Porto do Pecém, sito no município de São Gonçalo do Amarante/CE, a partir do recebimento por esse órgão de informação oriunda da Divisão de Imigração e Alfândega dos Estados Unidos (ICE), dando conta da suspeita de carregamento de droga em container na modalidade rip on rip off. Diante disso, foi submetido a vistoria o container nº TEMU5841377, originariamente com carregamento de mel com destino à Bélgica, sendo localizadas em seu interior dez sacolas contendo tabletes da droga, depositados sobre a carga legal" (cf. a respectiva portaria, no identificador 4058100.16357504 do Inquérito).

Conforme o Auto de Apresentação e Apreensão da Polícia Federal pertinente, foram arrecadados 329.400 gramas (329,4Kg) " de substância branca, aparentemente cocaína", bem como 10 bolsas de viagens, nas quais se encontrava a droga acondicionada (fl. 03 no identificador 4058100.16357504 do Inquérito), havendo o exame realizado pelo Setor Técnico-Científico da Polícia Federal confirmado cuidar-se de cocaína (cf. o Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) nº 874/2019 -SETEC/SR/PF/CE, fls. 24/31 no identificador 4058100.16357518 do Inquérito).

Nos autos da Representação Criminal nº 0816993-53.2023.4.05.8100, o Delegado de Polícia Federal presidente da investigação em curso naquele IPL nº 854/2019 -SR/PF/CE (no EPOL sob o nº 2021.0018131 - SR/PF/CE, baseando-se nas diligências até então realizadas (inclusive nos resultados de interceptações de comunicações telefônicas e telemáticas, e de quebras de sigilos bancários e fiscais dos investigados, devidamente autorizadas judicialmente), identificando que a ação que originou a apuração pertinente teria sido perpetrada por organização criminosa com atuação voltada para o tráfico internacional de grande quantidade de droga por portos de diversos estados do Brasil, inclusive deste estado do Ceará, representou por

diversas medidas, dentre as quais a prisão preventiva do agora paciente A. A. DA S. a expedição de mandado de busca e apreensão para, cumprimento em endereço a ele vinculado e bloqueio de valores encontrados em contas bancárias e aplicações financeiras de sua titularidade.

As razões do acolhimento, por este Juízo, das medidas pleiteadas em face de A. A. DA S. (e de outros investigados) se encontram elencadas na decisão proferida no identificador 4058100.31944540 do processo nº 0816993-53.2023.4.05.8100, especialmente em relação ao agora paciente extraíndo-se o que adiante transcrito:

"(...)

13 - Para o aprofundamento da investigação, foram apresentadas a este Juízo, pela Autoridade Policial competente, representações por interceptações de comunicações telefônicas e telemáticas, afastamento do sigilo de dados telefônicos, telemáticos, bancários e fiscais de investigados (processos nºs. 0816860-50.2019.4.05.8100 e 0803902-95.2020.4.05.8100), medidas aquelas implementadas após autorizadas judicialmente, resultando, juntamente com outras diligências realizadas pela Polícia Federal, na colheita de elementos indiciários nos quais se baseia o Delegado de Polícia Federal agora representante.

14 - Destaca a Autoridade Policial, na representação agora sob análise, "que no curso das investigações do inquérito nº 2021.0018131 e processos vinculados foi colhido um vasto material probatório relacionado à atuação de uma organização criminosa - ORCRIM especializada no tráfico transnacional de cocaína, com detecção do cometimento de diversos crimes ao longo do tempo em diversos estados da federação, os quais serão indicados adiante, junto com os elementos indiciários respectivos, para fins de providências de instauração de novas investigações e para compartilhamento de dados com outros órgãos competentes para a investigação e persecução penal, permanecendo esse feito apurando apenas o crime do art. 2º e parágrafos da Lei nº 12.850/2013 (existência e integrantes da ORCRIM detectada) e do art. 33, c/c art. 40, I da Lei nº 11.343/06, referente ao tráfico internacional de drogas flagrado por ocasião da apreensão de 329,4 kg de cocaína no porto do Pecém em 19/08/2019, o qual originou o inquérito, servindo as evidências coletadas dos outros crimes indicados como indícios da atuação da organização criminosa" (identificador 4058100.31084104).

15 - Assevera o DPF que "da análise do AC nº 03, da Informação nº 11/2020 e dos RAPJs elaborados, especialmente a partir dos dados obtidos das contas de A. A. DA S. (xxxxxxxxxx@icloud.com, analisada de maneira fracionada, em razão do grande volume de dados, nos RAPJs 01, 01A, 01B, e 05/2020), de R. C. DE O. (RAPJ 02/2020) e de O. G. T. (RAPJ 03 e 04/2020), foram obtidas naquela ocasião evidências contundentes da atuação continuada no tempo de uma organização criminosa de grande porte, com células existentes pelo menos nos Estados do Ceará, Paraíba e São Paulo, destinada à prática do tráfico de drogas internacional, através do modal marítimo-portuário, praticado a partir de vários estados brasileiros, tendo sido possível inclusive vincular a referida organização, já naquele momento, a duas grandes apreensões de cocaína ocorridas, respectivamente nos Estados do Piauí e Ceará, no período de dezembro de 2019 e março de 2020, além de eventos indicativos de lavagem de dinheiro" (identificador

4058100.31084104).

16 - Aduz, mais, a Autoridade Policial, haver sido observado "que a logística da ORCRIM no envio de cocaína pelos portos passava pelo recrutamento de motoristas com acesso aos portos a fim de arregimentá-los a trabalhar para o grupo, tendo sido identificado alguns destes motoristas e placas de alguns veículos que foram usados para adentrar aos portos, bem como os números de contêineres que possivelmente foram utilizados para justificar o acesso as áreas portuárias e para as inserções das drogas", com a identificação de "arquivos com fotos e dados de números de lacres para contêineres no email xxxxxxxx@icloud.com, utilizado por A. A. DA S. (fls. 179 e segs do RAPJ nº 01/2020)" (identificador4058100.31084104).

17 - Oportuno extrair, das decisões proferidas por este Juízo na Representação Criminal nº 0816860-50.2019.4.05.8100, as seguintes constatações no curso da apuração:

(...)

6. Pondera o Delegado de Polícia Federal representante que, como 'verificado na Análise Telemática dos investigados, notadamente mediante a coleta e análise de dados do principal envolvido A. A. DA ., o braço financeiro e operacional da ORCRIM trabalha sob os desígnios e patrocínio de traficantes hoje homiziados em território boliviano, de acordo com as informações até o momento obtidas', acreditando-se, pelos indícios já coletados, serem eles K. DE O. C. ("PATROA" ou "PÉROLA") e seu marido M. M. F., os quais estariam vivendo sob falsas identidades na Bolívia, 'de onde financiam o tráfico internacional, fornecendo grandes carregamentos de cocaína, que necessariamente passam pelo BRASIL. Aqui outros membros da ORCRIM, dentre eles A. DA S. ('Baixinho') e J. G. DE O. A. ('Mikinho'), atuam conjuntamente para viabilizar a remessa da droga, via portos brasileiros, para a EUROPA'.

(...)." .

7.5. parte da organização criminosa funcionaria com a seguinte estrutura: a) em SÃO PAULO "

Pessoas Físicas:

(...)

A. A. DA S. Podemos considerar como líder da organização criminosa até então identificada. Coordena a atuação dos demais membros, sendo responsável pelas determinações de transferências de dinheiro para integrantes do grupo. Normalmente se utiliza de contas bancárias de empresas que estão em nomes de terceiros para realizar as transações. Aparenta ser uma pessoa semi-alfabetizada, necessitando do auxílio de algumas pessoas para operar esse controle financeiro de sua organização. As pessoas identificadas que mais o auxiliam nesse controle, guarda, transferência e depósitos em dinheiro são as pessoas de A. K. A. DE S., E. A. DA S. e T. A. B.; ,

(...)

b) A. A. DA S. (...), nascido aos 10/04/1976, filho de L. L. da S. e de M. A. da S., de vulgos "BAIXINHO", "GIGANTE"):

b.1) gerenciaria, no Brasil, as atividades ilícitas de K. DE O. C. e M. M. F. (identificador 4058100.31084104);

b.2) foi verificado (em diligência de acompanhamento realizada pela Polícia Federal no Ceará em maio/junho de 2019, por conta de suspeitas da Polícia Federal do Paraná de seu envolvimento em atividades vinculadas ao tráfico internacional de drogas) que, oriundo de São Paulo, A. A. DA S. "veio ao Ceará em companhia da pessoa de R. C. DE O. na data de 29/05/2019, reunindo-se, conforme relatado na Informação nº 18/2019 que será mencionada adiante (identificador

4058100.16627141 do processo 0816860-50.2019.4.05.8100), ainda no aeroporto, com o funcionário do porto de nome O. G. T. e com o prestador de serviços no porto D. N. L., este último cujo envolvimento no crime ainda é incerto, sendo que no dia seguinte à referida reunião A. e C. visitaram pontos comerciais próximos ao Pecém", sendo apresentado registro desse encontro (na praça de alimentação do Aeroporto Internacional Pinto Martins, em Fortaleza-CE) em imagem captada e reproduzida nos autos (cf. identificador 4058100.31084104);

b.3) "A. A. DA S. e R. C. DE O. embarcaram em um táxi e se dirigiram até a localidade do Pecém em São Gonçalo do Amarante-CE, hospedando-se em pousada na praia do Pecém, e, no dia seguinte, encontraram-se com indivíduo que foi identificado, a partir do veículo utilizado, como sendo T. R. DOS S. (...), em companhia de quem visitaram 2 (duas) salas para alugar no andar térreo de edifício comercial localizado na Avenida Beatriz Braga, Pecém-CE, onde tiraram fotos e filmaram as instalações"(identificador 4058100.31084104);

b.4) "nas quebras de sigilo bancário e telemático realizadas foram constatados pagamentos e outras benesses de A. para o funcionário do porto O. G. T., bem como que na análise dos dados da conta xxxxxxxxx@icloud.com, pertencente a A. A., foram observadas imagens de lacres para contêiner similares ao lacre quebrado e substituído por outros quando da apreensão dos 329,4 kg de cocaína, sendo que após a realização de pesquisa da numeração dos mesmos, constatou-se que entraram no porto do Pecém vinculados a contêineres nas datas de 02/12/2019 e 11/12/2019, um deles em caminhão de propriedade da empresa KRT TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA, que já se sabe ser utilizada pela ORCRIM, e, o outro, transportado pelo motorista F. F. F. S. (apelido GATO A JATO), também membro da ORCRIM investigada" (identificador 4058100.31084104);

b.5) "nos relatórios produzidos a partir do email xxxxxxxxx@icloud.com foram citados pela primeira vez nas investigações os nomes de 'PÉROLA' e 'ROKU', que, como se verá adiante, são as alcunhas de K. DE O. CA. e de M. M. F., líderes da organização criminosa, comandando atuação de A." (identificador 4058100.31084104);

b.6) "entre as mensagens com diálogos detectadas na caixa de mensagens de A., este envia para R. C., na data de 04/07/2019, reportagem do site G1 (Globo) com informativo sobre apreensão de uma tonelada de Cocaína dentro de um contêiner no Porto de Itajaí (Santa Catarina), tendo R. enviado resposta com a palavra 'POSITIVO'" (identificador 4058100.31084104);

b.7) "As evidências colhidas em desfavor de A., indicadas nos relatórios de análise elaborados a partir das quebras de sigilo telemática e bancária realizadas, consistem, em síntese, em: a) diálogos mantidos com membros da ORCRIM em que comanda as atividades do grupo, realizando tratativas de negócios e determinando pagamentos e despesas; b) em registros fotográficos e de imagens de encontros com os membros da ORCRIM; c) em registros de imagens de documentos de empresas, de documentos pessoais e de cartões bancários de membros da ORCRIM e de laranjas; d) em registros de controles contábeis da ORCRIM, e) em registros de operações bancárias realizadas; f) em registros fotográficos de lacres utilizados em contêineres; g) em registros de esconderijos de drogas em cargas a serem exportadas; h) em levantamento de viagens realizadas; i) em registros de aluguéis de veículos e de pagamento de passagens etc." (identificador 4058100.31084104);

b.8) ainda no identificador 4058100.31084104: "Demonstrando o papel

gerencial de A. na ORCRIM, destacamos a seguir, dentre várias outras existentes, algumas das evidências colhidas, as quais indicam a realização das atribuições descritas acima, sendo que na descrição de cada um dos eventos de tráfico de drogas detectados haverá outras.

S. Z. V. D. fala para A. às 13:02 min(UTC + 0) do dia 19/06/2019 (lembrando que a apreensão dos 330 quilos de cocaína : 'Bom dia meu chefe, bom dia, tudo pela Receita Federal ocorreu no dia 16/08/2019) na paz, no aguardo aqui das bênçãos né, que vão vir hoje, se Deus quiser'. A. responde 'Aguarde aí que hoje deve ter novidade boa pra nós aí tá bom? Aquele dinheiro que tá pendente, depois você me liga no outro lá que eu quero falar com você tá, por favor... pera, que eu vou ligar aí, é pra ligar lá no...na quele outro aplicativo lá'. Z. responde por mensagem de texto com 'Olkay... To no aguardo'.

Diálogo entre A. K. DE A. S. e A.:

Por volta de 18:50min do dia 29/11/2019, K. envia a seguinte mensagem para A.: 'Kkkk...' e às 22:50min diz a este: 'Poder ficar tranquilo as latas está no navio Pode dormir tranquilo'; (Conforme fl. 585 e segs do Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº13 de 20/07/2020 - RAPJ 13/2020, que analisou o conteúdo existente da caixa de e-mail xxxxxxxxxxxx@icloud.com).

Diálogo entre K. C. A. e A., sendo citada também a pessoa de F. M. C.: Por volta de 00:00hs do dia 02/12/2019, verificamos uma série de áudios enviados por K. C. para A. A., onde identificamos uma suspeita de introdução de drogas no Porto do Pecém nesta data: Às 00:03min KAIO diz a A.: 'Pode ficar tranquilo chefe, eu não vou dormir não, ficar acordado aqui. Dua horas, duas e vinte eu ligo pra você aí'; Às 02:14min K. diz a A.: 'Fala chefe, tô pronto aqui já, esperando vocês aí';

Às 02:16min K. diz a A.: 'Eu não tô com a bota não, não recebi não a bota, tô só com os meus tenis mesmo. Eu fui de tênis da outra vez... acho que a bota tá com o F., pois ele perguntou meu número';

Às 02:19min K. diz a A.: 'Pronto, pronto, aí você diz a ele também; que lembre das fardas viu, que as fardas ficaram dentro do carro naquele dia lá'

Às 05:17min K. diz a A.: 'E aí chefe, tudo ok aqui viu, só sucesso. Tamo indo pro DEBIT aí'

; Às 16:20 A. diz a K.: 'Tô em Santos macho, mas não cheguei em casa ainda não, acabamos de chegar agora em Santos' (Pelo áudio, verificamos que A. saiu de Fortaleza-CE no dia 02/12/2019 e por volta de 16:20min dessa data já estava em Santos-SP. Pelas transcrições dos diálogos de A. com L. da empresa GL TURISMO, verificamos que A. e F. M. C. saíram de Fortaleza-CE com destino a Guarulhos-SP, em horário posterior as atividades que executaram no dia 02/12/2019 na madrugada no porto do Pecém, no voo LATAM LA3160, LOCALIZADOR UEWKTZ.

Ambos retornaram a Fortaleza oriundo de Guarulhos-SP no dia 04/12/2019 no voo AD2586 da empresa área AZUL, LOCALIZADOR FE5ZJM). (Conforme fl. 400 e segs. do RAPJ 13/2020).

Diálogos de C. J. C. G. com A., com citação às pessoas de R. DE A. D., F. F. DE F. S., A. K. DE A. S. e à empresa LÍDER TRANSPORTE EMPREENDIMENTOS E LOGÍSTICA LTDA:

Por volta de 11:06min do dia 16/12/2019, C. J. C. G. diz 'Outra coisa, o principal, eu tava vendo aqui com K., você disse que o Z. (R. DE A. D.) tá resolvendo o problema dos caminhões? Pois a essa hora ninguém

sabe onde anda Z.. O Volks tá parado lá no D., o volks deu um apagão e teve que ser rebocado, GATO A JATO (F. F. DE F. S.) rebocou mais F. lá pro DEBIT e nesse reboque que fizeram estragou a carreta do GATO A JATO. GATO A JATO está indo pra oficina consertar a carreta pois não dá pra encostar lá na plataforma pra carregar e tem que ir consertar as bolsas, pois o NIP que faz conexões com as bolsas estourou, então tem um bucado de serviço pra fazer e ninguém sabe onde anda Z.. Tenta localizar ele pra nós por favor'. (fls. 554 e segs. do RAPJ 13/2020).

Por volta de 11:10min do dia 16/12/2019, A. responde C. J. C. G. a respeito da indagação por onde está a pessoa de "ZI." e demonstra a divisão de tarefas e a hierarquia existente na organização: 'No Rio Grande do Norte o Z., ele chega amanhã aí. Ele vai resolver. O problema do caminhão, manda arrumar, o pagamento é COMIGO, EU QUE PAGO TUDO. Mais pega o conceito dele, que ele é um cara que tem visão, ele já mexe com caminhão entendeu? Então passa pro Z. que tem que fazer isso, isso e isso. EU SÓ PAGO SÓ. ELE QUE ARRUMA E EU PAGO. EU NÃO VOU PASSAR POR CIMA DO CARA, TEM QUE TER UMA ÉTICA'. CARLOS responde 'Esquenta não chefe, nós vamos dar um jeito aqui. EU vou pedir pro GATO (GATO A JATO - F. F. DE F. S.) ajeitar lá, ver quanto é, aí eu peço pra K. (A. K. DE A. S.) transferir pra ele e o cara passar o recibo pra nós beleza'. A. diz 'Aí nós paga sem nenhum problema, tá bom. Pode arrumar os caminhão, pode arrumar'.

Por volta de 11:15min do dia 16/12/2019, C. lembra A. para que este mande depositar o dinheiro que está necessitando para pagar pessoas e serviços relacionados a empresa LÍDER: 'Ei chefe, não esqueça de colocar a quela nossa mixaria não, aquele negócio meu e da K. não. Eu já to com um bocado de coisa pra pagar aqui'. Por volta de 14:23min dessa mesma data, C. continuacom os pedidos de dinheiro a A.: 'Meu patrão, não esqueça, quando você pedir pra sua menina fazer lá aquela transferencia lá que você disse, minha e da K., aproveite e coloque também os 2.000 lá da conta da menina, a conta da CAIXA lá da empresa. Ao menos a K. saca me entrega e eu já agilizo com ela. E coloque mais uma mixariazinha como lhe falei, mais uns R\$2.000,00 mais ou menos pra eu ajeitar com o contador negócio de endereço, imposto de renda, essas coisas aí. E que é pra gente aproveitar, atualizar a conta da Caixa economica e vou abrir também a conta do SANTANDER... Não vá se zangar não viu, por que eu tô falando em dinheiro com você, mas eu só estou lhe pedindo o que a gente gasta bem certinho. Você tá vendo, eu faço de tudo pra gente gastar pouco. Principalmente com a empresa, tudo eu rego lá, tudo eu choro com o pessoal pra ver se baixa algum valor, mas você tá vendo, tá saindo tudo bem direitinho, eu só to correndo atrás porque eu lhe disse que a gente ia tentar agilizar a conta essa semana. Por que agente só pode cadastrar, depois que tiver com a conta bem direitinho, já tá a empresa, já tá a ANTT, que nem você levou os documentos, tá tudo bem direitinho, falta só essa bendita conta, a gente regularizar a conta da empresa. Beleza meu chefe?'

Por volta de 14:54min do dia 16/12/2019, A. responde C. sobre o pedidos de dinheiro: 'Mandeí chefe colocar aí R\$ 2.000 da menina da CAIXA, R\$2.800 de reembolso da K., 10 seu e 10 da K..

Diálogo de H. M. A. F. DE L. com A.:

Por volta de 09:14min do dia 20/12/2019, H. M. diz a A. A. DA S. que tem um homem na frente de sua casa (fala aqui em baixo de casa) conhecido por MAGRÃO e ele está gritando dizendo que quer receber o

dinheiro de sua quinzena e que não está recebendo as diárias. H. ainda fala que pelo que ele sabe, a única pessoa que está trabalhando é o caminhoneiro F. F. DE F. S. (conhecido pelo apelido "GATO A JATO"): 'Quero saber como é que tá a situação do MAGRÃO aqui, que ele tá aqui embaixo de casa, dizendo que quer dinheiro, que tá liso, que faz 15 dias que não recebe quinzena... Não tá recebendo as diárias... que eu saiba só quem tá trabalhando é só GATO AJATO. Tá ele e o vigia aqui embaixo de casa gritando... sentar a bala na cara dele, ele sai daqui de frente de casa...E aí o que é que é pra nós fazer aí?'. A. A. indaga o que o MAGRÃO tem pra receber e diz que a K. (A. K. DE A. S.) irá pagar todo mundo na próxima segunda-feira. K., utilizando o telefone de seu marido (H.) diz a A. 'Não sei o quê que tem pra resolver com ele, pois ele não tá trabalhando, nem o caminhão tá rodando, só quem tá trabalhando é GATO A JATO'. A. diz a A. K. DE A. S. (que está utilizando o telefone de seu marido H.) pagar todo mundo na segunda-feira, inclusive o rapaz do DEBIT, que na segunda estará no Pecém também. A. K. responde: 'Tá bom, tá certo. Ele já veio aqui na quarta-feira, eu não tava, quem me disse foi o vizinho que ele ficou gritando aqui e hoje de novo... Aí F. ia passando na hora na quarta-feira, pegou ele e disse que não era pra ele estar gritando aqui e levou ele pro DE... levou ele né, tirou ele, aí hoje ele tá aqui de novo... Disse a ele aqui agora, que era pra pegar o dinheiro lá no escritório, não era aqui não'. H. (ou A. K.) então envia uma foto de uma rua, onde deve ficar sua casa, sendo na frente a um homem encostado numa moto que deve ser o VIGIA DO DEBIT que acompanha MAGRÃO na cobrança.

Diálogo de F. F. DE F. S. com A.: ,

Conforme fl.514 e segs. do RAPJ 13/2020, por volta de 15:47min do dia, 20/12/2019, F. F. DE F. S. ("GATO A JATO") informa a A. A. DA S. que está no Moinho Cearense pra carregar, mas só vai marcar seu lugar na fila, uma vez que o trabalho de carregamento está parando e só retornará no domingo (22/12) às 06hs da manhã. A. quer saber a razão dessa parada e F. informa que é devido uma limpeza na tubulação que fazem todos os meses, sendo que pegou essa informação com o gerente. A. A., demonstrando ser cooptador de funcionários de outras empresas que possa auxiliá-lo em seus objetivos diz 'Consegue dar um presente pra esse gerente? Fala assim, a empresa tá muito contente com você, que tá ajudando nós, aí a empresa vai te mandar um brinde, a transportadora... eu vou arrumar uma cesta de ano novo pra ele e mandar, pode ser? Uma cesta de R\$1.000,00 de ano novo, o que você acha? VOCÊ QUE TÁ NA LINHA DE FRENTE, É MOTORISTA, DESENROLA COM O CARA, É MELHOR DO QUE EU QUE SOU DONO FALAR COM OS CARAS. Fala que dou uma cesta pro cara de R\$1.000,00 ou um wiskhi se ele quiser, vê aí, conversa com o cara aí GATO A JATO, é melhor do que eu, você MOTORISTA, eu SOU O DONO DA EMPRESA, PRA MIM PEGA MAL, PRA VOCÊ NÃO'. F. diz que irá conversar com o gerente pra que ele coloque os caminhões de A. na frente dos demais quando chegarem pra carregar no Moinho Cearense. F. "GATO A JATO" sugere falarem com quem tem a função de BALANCEIRO do turno da noite, pois também resolve o problema.

A. responde: 'Se você quiser eu vou com você, se ele quiser um relógio, se quiser um celular, um IPHONE top de linha eu dou. Eu vou com você, eu não posso estar me expondo pois não sei quem é o cara entendeu? Porra, tá levando 24 horas pra carregar os caminhão...

Vamos pegar o BALANCEIRO, mas vamos PEGAR QUEM MANDAR, se o BALANCEIRO quiser R\$500,00 eu dou pra ele na segunda, eu mando e você dá pro cara, pois ele ganha pouco. O gerente aí quiser um presente aí de 2.000 a 3.000 eu dou. Agora vamos falar com quem

manda, agora falando com empregado, não desfazendo, mas não vai resolver nada. Uma decisão da empresa aí de dar um brinde pra alguém, eu que mando dar o brinde ou não. É a mesma coisa de quem é BALANCEIRO, só faz o que o chefe manda... Aí em São Gonçalo ou em Fortaleza, dá pro cara um wiskhi de 3 a R\$ 4.000,00 se ele quiser, ou dar um relógio bom, ou um IPHONE pra ele, ou uma televisão de LED de 70 polegadas pra ele assistir um jogo com as filhas dele em casa'. "GATO A JATO" responde que está esperando o gerente retornar, que irá pegar o número de telefone deste e repassar para A.. A. diz 'AH e um presentezinhopra vocês, R\$500 reais pra cada motorista, de natal, pra vocês comprarem um pernil pra família'.

Indicando a autonomia dentro de certo limite que AL. possui para realizar despesas para a ORCRIM, veja-se abaixo trecho de conversa mantida pelo mesmo com advogado de nome A.:

Por volta de 10:13min (UTC + 0) do dia 12/02/2020', A. diz a AL. Até o final da tarde o senhor me comunica os 20 mil na conta, se não tiver caído na sua conta, o senhor me chama que ponho na mesma hora. Que EU TENHO O CONTROLE PRA PAGAMENTO DE PEQUENO PORTE EU SOU RESPONSÁVEL, EU PAGO E NÃO PRECISO NEM COMUNICAR A ELA. DEPOIS RESOLVO COM ELA. (DESTAQUE).

Por volta de 18:06min do dia 03/04/2020, H. M. (marido de A. K. DE A. S.) diz que: 'K. tá alinhando aqui com dona E. aqui pra esse caminhão subir terça feira... Aí ela pediu pra eu chamar "Z." (R. DE A. D.) aqui pra ver se ele deixava subir o fuscão dele, que é 3 fretes, pra ver se ele autorizava subir o fuscão dele, botar pra rodar, mas ele disse que não tinha ordem não pra deixar subir. Por enquanto ia ficar parado lá os bichos'. Logo em seguida, A. K. utilizando o telefone do marido diz a A. A. 'Oi chefe boa noite... Eu já até tinha alinhado pra ela, pra terça feira a gente botar pra aí, que aí a gente vai ser se é o caminhãoou não. A gente só vai saber se mandar, aí eu alinhei com ela e ela disse que terça-feira a gente organizava tudo pra mandar... Se eu fosse o senhor mandava, porque aí a gente ia saber se eram os caminhões se não é, se é a empresa, a gente via bem direitinho... E eu até já tinha dito pra E. (E. C.) que dava certo terça-feira, aí tem que conversar com ela pra gente ver... e aí agora como é esse negócio aí? É com o Z. (R. DE A. D.) ou com o senhor? Que a gente fica sem saber, a gente fica parado aqui sem saber o que fazer. A gente tem que saber por onde começar, porque estamos parados... Eu não tô entendendo... aí em relação a ESCRITÓRIO e a gente... porque assim a gente fica sem saber o que fazer, no caso estamos desempregados: EU, C. (C. J. C. G.), H.... porque a gente batalhou tanto pra quando chegar aqui, a gente se esforçou fez de tudo e não dar em nada... que a gente faz o que pode e o que não pode, aí eu fico sem entender'. (Conforme fl. 431 e segs. do RAPJ 13/2020).

Mensagens de áudio de S. Z. V. D. para A. solicitando, primeiro, a intermediação de A. junto a PATROA (K. DE O. C.) para liberação de pagamentos para ele e para O. G. T., sendo que A. encaminha a mensagem para T. A. B. da célula de logística de pagamentos, e depois trata de sua substituição na sociedade da empresa LÍDER pela pessoa de C. J. C., ocasião em que Z. informa que continuará à disposição para os trabalhos no início da safra:

Por volta de 18:13min do dia 06/04/2020, A. A. encaminha para T. A. B. um áudio que recebeu de S. Z. V. D., CPF: (...) onde este solicita R\$30.000,00 para ele e mais R\$30.000,00 para O. que trabalha na APM no porto do Pecem-CE (chama de "BADA"): 'Bom dia meu chefe

tudo bom, teria como verificar com a PATROA se ela poderia adiantar 30 cruzeiros pra mim e 30 cruzeiros pro "BADA" (apelido de O. G. T.). A gente alinhar aí e acertar, quando agente fizer os trabalhos mais na frente, no início da safra, se aparecer mais alguma coisa aí adiante... a gente tá com uma situação particular pra resolver e isso iria ajudar pra caralho' (Conforme Página 205 e seguintes do RAPJ 13/2020).

Por volta de 18:41min do dia 13/04/2020, S. Z. envia áudios a A. A. DA S. a respeito de uma empresa que está em nome de Z., mas de fato pertence a A. (LIDER LOGISTICA), sendo que S. Z. quer que C. J. C. G. acompanhe a parte financeira da mesma e que faça alguma alteração do contrato social, contudo não será possível no momento pois a Junta Comercial e Receita Federal estão fechados nesse período (provavelmente devido a PANDEMIA). Z. diz que espera que A. não esqueça dele na época que começar a SAFRA (entendemos que seja a época em que navios atracam no porto do Pecém a fim de serem abastecidos com frutas que serão exportadas e nesse caso, os contêineres das cargas lícitas podem ser utilizados para o transporte de drogas): 'Tem problema não BAIXINHO, eu deixei colocar no meu nome por que você pediu e tal e a gente ia trabalhar junto e tudo, mas pra mim não faz diferença não, pode ser no nome dela sim, você tem razão nisso que você está dizendo aí. Beleza, vou dar o toque nele aqui. Pode falar com ele, peça pra ele falar com o contador e tudo, que VOCÊ É O PATRÃO MESMO ENTENDEU? Peça pra ele colocar no nome dela e a gente fica trabalhando dessa forma. Mas precisa abrir o financeiro pra ele, porque o dinheiro vem e vai e ninguém sabe o que aconteceu entendeu? Eu não tô cobrando nada não, até porque eu sei que a empresa não é minha, eu não tenho nada haver com isso não, eu só botei o meu nome. Mas você tem razão nisso aí, como sempre MEU CHEFE.... Vamos sim meu chefe, vamos sim, pois dá o toque a ele pra ele fazer essa movimentação aí. O meu foco é outro, você sabe.... Com certeza, eu vou dar o toque nele aqui também. Mas só passa a movimentação autorizando entendeu? Diga que tá certo assim, pra gente fazer isso, beleza? O nosso foco é outro... Tranquilo meu chefe, beleza, ele tá vindo aqui em casa e vou conversar com ele logo aqui... Não com certeza, fica melhor pra todo mundo assim. Só quero QUE VOCÊ MANTENHA OS TRABALHOS AÍ PRA GENTE NO INÍCIO DA SAFRA... Não chefe tranquilo, você tem razão. Só vê essa situação da questão do financeiro, até pro C. acompanhar e ter um melhor controle e tudo, pra vocês ficarem por dentro do que está acontecendo. Beleza? Vou conversar com ele aqui, chegou aqui agora.... Pronto chefe, conversei com ele aqui já. O 'X' da questão é porque os órgãos estão todos fechados, junta comercial, receita federal... só consegue fazer alguma coisa quando voltar, mas ele já vai alinhar com o contador pra deixar tudo pronto'. (Conforme fl. 485 e seguintes do RAPJ 13/2020).

b.9) no identificador 4058100.31084142: "As diligências realizadas, especialmente as quebras de sigilo telemático, indicaram que o comando da ORCRIM e a GERÊNCIA se utilizam de serviços de doleiros para remessa/recebimento de dinheiro do exterior para o Brasil, inclusive para pagamento de membros da ORCRIM e para práticas de lavagem de dinheiro, o que é feito através da movimentação de contas bancárias em nome de empresas fictícias e de laranjas, bem como de movimentações em espécie.

Nesse sentido vejam-se os seguintes indícios obtidos:

Em outra mensagem datada de 03/12/2019, verificamos foto retirada da tela de outro celular, com nickname PÉROLA, onde há menção para alinhamento do pessoal pra ser no estacionamento, havendo ainda

referência a palavra câmbio, podendo se tratar de negociata para compra ou venda de dólares ou simulação para ocultar atividade ilícita. (fl. 159 do RAPJ 01/2020)

Mensagens de A. relacionadas a transferência de valores e o uso de doleiro vinculados à pessoa de K. DE O. C. (conhecida como "PÉROLA", "ELA", "PATROA", "A MULHER") :

A. para E. às 16:16:26 do dia 11/12/2019 É os DOLEIROS lá da PÉROLA... mas tá bom. Tem o depósito do PROFESSOR.. pelo amor de Deus, tá me ligando desesperado. Quando você sair do almoço você me chama aqui por favor, é o mesmo valor (nome do arquivo 9569cd48-632e-4e21-b7ce-0b5da414f528.opus)

A. para P. às 18:47:00 (UTC + 0) do dia 10/12/2019:0eeaccf7-2cc8-40c2-ad23-20bdb98c8bd2.opus Um carro ali, uma Hilux que eu comprei, agora a febre do rato da TOYOTA quer uma declaração da empresa que eu fiz o pagamento mano e eu fiz POR UM CÂMBIO... olha o rolo que tá dando pra mim agora pra pagar a peste do carro. Se não tiver como declarar o CPF do cara e o RG eu vou perder o dinheiro do carro e ninguém pega o carro. Perco o dinheiro, perco tudo.[10]

[10] No diálogo em questão A. necessita da documentação da sócia da empresa T. BUFFET E EVENTOS EIRELI, utilizada para pagar parte do veículo presenteado ao funcionário do porto do Pecém O. G. T..

Diálogo mantido por A. com J. G. DE O. sobre câmbios realizados por K. DE O. C.:

Por volta de 15:32min do dia 20/12/2019, MIKINHO diz "'Obrigadão meu amigo.

Arrocha a mulher aí, fala aí que é PÁ e já era'. A. responde 'Tá arrochada mano, ela que tá me arrochando agora aí pra ver como pego esse dinheiro aí. Eu tô vendo como faço pra pegar'. MIKINHO responde 'Se quiser eu faço o seguinte com você, eu vou daqui, amanhã eu tiro vou pra Fortaleza e de Fortaleza eu tiro pra lá, nós se encontra lá, não tem grilo não'. A. então fala 'Falou que o cambio só dia 28, depois só dia 06. Dia 28 não dá. Achei que era pra pegar esse dinheiro dia 26. Aí você vem mais eu e nós pega cara. Por que cara, dinheiro final de ano, nessa quantidade é foda. De Paranagua a Taqua dá uns 170 quilômetros. O que você acha?' e MIKINHO responde 'Eu vou pra casa pra pegar minhas roupas, pegar o dinheiro que foi sacado que você tinha botado, pra levar pra pagar a chacara e delá.... eu acho que você vai estar em Fortaleza, hoje é 20... dia 26... pronto, segunda-feira nós vai estar em Fortaleza, nós alinha e vai lá. Tranquilo... Meio-dia, tem que estar pronto pra passar nos cantos que tem risco meio-dia. Que é hora de almoço, hora de alguém tá se ocupando'. A. então conclui 'Beleza, maravilha, então pode ser. '(TRANSCRIÇÃO presente no conteúdo do telefone 11974587494 utilizado por J. G. DE O.)

De se destacar que no RAPJ 14/2020, que analisou a quebra de sigilo telemático de J. G. DE O., foi observado que entre seus contatos há o seguinte:"Doleiro45999459151 PR".

Diálogo de mulher identificada por L., do município de Angelim/PE, com A.:

Por volta de 21:28min do dia 16/12/2019, L. fala para A. que consegue arranjar outra conta pra ele enviar mais dinheiro diz 'Tem a conta de dona E., a mulher do seu Z. R. que é a minha vizinha, a conta dela suporta. Eu até falei com ela, ver se ela arrumava pra gente e ela disse que qualquer coisa podia falar com ela.' A. responde 'Pega amanhã cedo que eu vou tentar depositar amanhã depois do almoço, porque esse dinheiro aí é via cambio e você deixa programado pra cair 24 horas depois. Manda amanhã, que eu mando fazer o restante que falta

amanha sem falta depois do almoço. Mas você falou com o T. que o dinheiro tá na conta do VEI lá? Pra ele falar com o Velho?';

b.10) "Em 22/11/2021, através do ofício n. 5271052/2021 - DRE/DRCOR/SR/PF/CE (identificador 4058100.23960828), a PF apresentou o AC n. 12/2021 com o novo resultado das interceptações realizadas onde é informado que em razão das apreensões realizadas e do desligamento de membros da ORCRIM do Porto do Pecém, A. estaria migrando as atividades da ORCRIM do estado do Ceará para o Estado de Pernambuco, sendo registradas as quantidades de contatos feitos via whatsapp com os demais membros do grupo criminoso, inclusive com número da Bolívia, e mencionado o investimento em negócios com prefeituras e negociação de bens imóveis para fazer dinheiro para investir em exportações, ao que tudo indica através da empresa SAFIA que estaria regularizando seus débitos (...).(...)."

Tem-se, ademais, que, como consignado no mesmo decisum, existem fortes indícios de operação da organização criminosa voltada para o tráfico internacional de droga, de natureza permanente, indícios esses que restaram corroborados pelos resultados das mais recentes interceptações de comunicações dos investigados e diligências policiais outras (realizadas em janeiro e em fevereiro de 2024) nos autos da Representação Criminal nº 0816860-50.2019.4.05.8100, dando conta de que a organização criminosa continuaria realizando suas atividades ilícitas, com possível nova inserção de drogas no Porto do Pecém, localizado no município de São Gonçalo do Amarante-CE.

Diante dos argumentos elencados e do contido nos autos dos procedimentos referidos, tem-se, data maxima venia, que devidamente fundamentada a ordem de prisão preventiva em desfavor de A. A. DA S. e observados os requisitos legais para a sua decretação.

Atente-se, ademais, que foram determinadas medidas de prisão preventiva, prisão temporária e de busca e apreensão, além de outras, com dezenas de alvos e para execução em diversos estados da federação e também fora do Brasil, demandando, certamente, maiores cuidados e diligências para a operacionalização da deflagração da denominada "Operação Néctar" pela Polícia Federal.

Após a deflagração da Operação Néctar, A. A. DA S. foi preso aos 05 de março de 2024, em Brasília-DF, com audiência de custódia realizada aos 06 de março de 2024, nos autos do Comunicado de Mandado de Prisão nº 0802767-09.2024.4.05.8100, ocasião em que foi por este Juízo homologada e mantida a prisão preventiva do custodiado, conforme o respectivo termo (cf. identificador4058100.32377241 daquele processo).

Registre-se que, embora a decisão tenha sido proferida em 17/01/2024, em razão dos inúmeros expedientes necessários para seu cumprimento bem como em face da complexidade da operação que envolvia muitos investigados, demandando uma cautelosa organização da Polícia Federal para sua deflagração, as medidas foram cumpridas em 05/03/2024 com a devida ciência deste juízo acerca do andamento das atividades policiais.

Sendo essas as informações que entendo pertinentes ao caso, e permanecendo à disposição de V. Exa. para prestar os esclarecimentos que porventura ainda se façam necessários, colho do ensejo para externar os meus protestos de consideração. Respeitosamente

Em suma e como visto, após as informações prestadas, restou ainda mais evidente, por todos os motivos expostos, a necessidade de manutenção da

prisão preventiva.

É que, como já sinalado:

O paciente possui papel de destaque, e as evidências colhidas indicam ser ele o líder da ORCRIM.

Inexiste qualquer alteração no cenário fático que pudesse justificar a libertação do réu, ao revés, pois consoante recentes interceptações de comunicações dos investigados e outras diligências policiais, realizadas entre janeiro e fevereiro de 2024, há indicativo de continuidade das atividades ilícitas pela ORCRIM e a manutenção da prisão preventiva, fortalece a necessidade da conservação da custódia cautelar ora questionada,

No mais, a custódia cautelar resta imperiosa também pela necessidade de se evitar o perecimento de provas e como meio de se otimizar a persecução penal, identificando o modus operandi e as pessoas envolvidas, particularizando a conduta de cada uma delas dentro da estrutura da organização criminosa que atuaria na prática de diversos delitos, entre eles tráfico internacional de entorpecentes e lavagem de dinheiro.

Assim, em análise ao presente caso, verificam-se que as argumentações tecidas pela defesa, não apresentam consistência suficiente para afastar as razões deduzidas na decisão que decretou a prisão preventiva, tampouco há fato novo capaz de ensejar uma mudança de entendimento, a ensejar a concessão de liberdade provisória ou medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319, CPP.

Com base nesses destaques, tanto a autoridade apontada como coatora quanto a PRR pontuaram pela manutenção da prisão preventiva em face do paciente.

Denegação da ordem.

É como voto.

Verifica-se dos autos a existência de elementos suficientes no sentido de que o agravante, em tese, atua de forma intensa em diversos Estados da Federal, sob subordinação direta de casal de traficantes radicado na Bolívia e responsável pela remessa de grandes cargas de entorpecentes, especialmente cocaína, a serem despachadas por rotas internacionais que utilizam os portos brasileiros como via de remessa.

Foram colhidos indícios de que ele gerencia rede extensa, com ramificações nos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Ceará, Rio Grande do Norte, Pernambuco, Paraíba, Santa Catarina, Paraná e Amapá, destacando o magistrado singular que "[n]em todas as pessoas associadas a A. se conhecem, contudo, o mesmo mantém uma espécie de núcleo financeiro e de controle, que tem pleno conhecimento das atividades ilícitas do mesmo e de onde vem boa parte do dinheiro que ele movimenta, auxiliando-o e executando suas ordens" (e-STJ fl. 93).

Nesse sentido, embora as transcrições contidas no acórdão demonstrem, de forma suficiente, sua subordinação direta aos líderes da organização, sua autonomia para dar ordens e efetivar pagamentos, bem como sua identificação como proprietário de empresas registradas em nome de terceiros, exame mais detido do extenso decreto preventivo - 299 páginas -, revela elementos que expõem a extensão de sua atuação, bem como que os eventos a ele, em tese, vinculados não se limitam à apreensão realizada em

10/8/2019 no Porto do Pecém, em São Gonçalo do Amarante/CE.

Com efeito, o magistrado listou os seguintes flagrantes e apreensões de cocaína que apresentam indícios de possuírem relação direta ou indireta com o agravante:

a) apreensão de 1.000 Kg de cocaína, aos 10/12/2019, em Teresina-PI, ocasião em que foram presos em flagrante delito R. S. G. M.s, J. da C. M. dos P., A. B. P. de M., A. V. de O., A. L. de O. C. F. e V. F. L., além de possivelmente relacionados a esse fato, mas não presos, J. G. DE O. e L. F. DA S., 'que são contatos de A., recebem dinheiro do mesmo e fazem parte de sua organização';

b) apreensão de 935 Kg de cocaína no porto de Itajaí-SC, aos 16/01/2020, 'tendo como empresa responsável pela exportação a TTC TINDARI TRADING COMPANY IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ:32.198.344/0001-43, que tem como administrador D. L. K. (que recebeu dinheiro de A. e é contato deste)';

c) apreensão de 150 Kg de cocaína em Horizonte-CE, aos 03/02/2020, quando o motorista do caminhão que transportava a carga, M. J. S. D., foi preso em flagrante delito;

d) apreensão de 544 Kg de cocaína no porto de Itapoã-SC, aos 15/06/2020, 'tendo como empresa transportadora responsável a NK SILVA TRANSPORTES EIRELI, nome fantasia A & F TRANSPORTES E LOGISTICA, CNPJ:34.230.170/0001-84, cujo sócio é A. S. F. (que recebeu dinheiro de A., é contato deste e possuem negócios em comum);

Na mesma ocasião, o magistrado evidenciou que o agravante ocupa posição de topo na estrutura criminoso, sendo aglutinador de toda a atividade realizada no Brasil, subordinando-se, tão somente, aos líderes radicados em outro país (e-STJ fl. 93):

7.4. 'A. A. DA S. desponta como peça chave na organização criminoso, coordenando a atuação de diversas pessoas em vários Estados do Brasil e provavelmente até no exterior, a fim de atingir seus interesses criminosos', sendo o líder até o momento identificado, havendo, entretanto, "duas pessoas (um homem e uma mulher), os quais A. recebe dinheiro para investir em atividades nos portos, bem como presta contas de algumas de suas atividades", as quais parecer ter ascendência hierárquica sobre ele e "são chamadas de 'PATRÃO' e 'PATROA' (também chamada de 'A MULHER', 'PÉROLA') e não sabemos suas qualificações e nem onde residem. Apenas sabemos que A. viajou de São Paulo para Santa Cruz de La Sierra na Bolívia no dia 18/12/2020 na companhia de J. G. DE O. a fim de se encontrarem pessoalmente com a 'PATROA', sendo crível cuidarem-se de M. M. F. e K. DE O. C., ambos 'foragidos da justiça, alvos de uma operação da Polícia Federal no ano de 2019 de nome 'ALBA VÍRUS' e com mandados de prisão preventiva pendentes de cumprimento";

Vê-se, portanto, que sua segregação se mostra imprescindível para interromper as atividades do grupo, tendo em vista que ele supostamente atua como elemento chave

em tais atividades.

Com efeito, em exame do organograma da estrutura criminosa elaborado pela autoridade policial (e-STJ fls. 180/182), causa espécie o fato de que não há um núcleo de gerentes, sendo o agravante o único ocupante de tal cargo. Ou seja, toda a organização e coordenação da atividade do grupo se reúne, em tese, em sua pessoa.

Cabe aqui destacar o vulto da suposta organização criminosa. No decurso de pouco mais de dois anos de investigações e respectiva quebra de sigilo bancário, foi detectada a movimentação de mais de cento e trinta e dois milhões de reais, "com intensa utilização de empresas de fachada, de interpostas pessoas sem capacidade financeira e com vínculos com os investigados, e com a realização de depósitos em espécie e fracionamento de transações, além de informações de armazenamento e movimentações de quantias em dinheiro vivo e de aquisição de bens de alto valor" (e-STJ fl. 178). Na mesma direção, as apurações lograram efetivar diversas apreensões com indícios de vínculos com a referida organização, as quais somam mais de 7 toneladas de cocaína.

A suposta ocupação, pelo agravante, de posto de gerencia em organização com tamanha extensão é suficiente para demonstrar seu *periculum libertatis*, decorrente de sua elevada capacidade coordenação e extensa rede de contatos, evidenciando que sua custódia é efetivamente necessária para obstar novas práticas delitivas.

Nesse sentido, “justifica-se a decretação da prisão preventiva de membros de organização criminosa, como forma de desarticular e interromper as atividades do grupo”. (AgRg no HC n. 728.450/SP, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 09/08/2022, DJe 18/08/2022).

Isso porque “a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva”. (AgRg no HC n. 776.508/SP, Relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe 15/12/2022).

Não é outra a conclusão da Suprema Corte, que possui jurisprudência no sentido de que “a necessidade de interromper a atuação de grupo criminoso e o fundado risco de reiteração delitiva justificam a manutenção da prisão preventiva para resguardar a ordem pública”. (AgRg no HC n. 215937, Relator Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 30/6/2022).

Ainda, conforme entendimento do STF, “a gravidade em concreto do crime, a periculosidade do agente, a fundada probabilidade de reiteração delitiva e a necessidade de interromper a atuação de organização criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva”. (AgRg no HC n. 219664, Relator Ministro

Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe 01/12/2022).

Mencione-se que sua posição peculiar e única na estrutura criminosa afasta o argumento de que fora deferida a liberdade a corréus em situação semelhante.

Portanto, devidamente demonstrada a necessidade da prisão, não se constata a existência de constrangimento ilegal a ser sanado.

Em relação à alegação de ausência de contemporaneidade do decreto de prisão, convém atentar que "segundo a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, não há ilegalidade, por ausência de contemporaneidade do decreto cautelar, nas hipóteses em que o transcurso do tempo entre a sua decretação e o fato criminoso decorre das dificuldades encontradas no decorrer das investigações, exatamente a hipótese dos autos. Precedentes". (RHC n. 137.591/MG, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/5/2021, DJe 26/5/2021).

Com efeito, trata-se de extensa investigação, com necessidade de consolidação de volume imenso de informações, sendo natural certo decurso de tempo entre a coleta dos dados, seu processamento, e a elaboração de representação pela decretação da prisão.

Note-se que os autos em tela se limitam à investigação realizada no bojo do inquérito que apura "apenas o crime do art. 2º e parágrafos da Lei n. 12.850/2013 (existência e integrantes da ORCRIM detectada) e do art. 33, c/c art. 40, I da Lei n. 11.343/2006, referente ao tráfico internacional de drogas flagrado por ocasião da apreensão de 329,4 kg de cocaína no porto do Pecém em 19/8/2019" (e-STJ fl. 37).

Portanto, em contexto no qual a investigação restringiu-se aos eventos diretamente relacionados a tal apreensão, centrando sua atenção em fatos ocorridos nos anos de 2019 e 2020, a maior parte das menções, consequentemente, refere-se a esse período. Não obstante, há apontamentos - suficientes - de que as ações da referida organização não se limitaram àquela época, mas prolongaram-se, aparentemente, até a data atual.

Nesse sentido, o decreto preventivo menciona que a empresa IDEAIS SERVIÇOS E MANUTENÇÃO EIRELI ME - de propriedade, de fato, do agravante e que seria por ele supostamente utilizada para movimentação de valores - continua em atividade de locação de veículos, sendo que um dos locatários registrados, C. R. A. S., cunhado do ora agravante, locou veículos em Fortaleza quatro vezes no ano de 2023, a última entre 14/12 e 29/12/2023, tendo entrado no Porto de Pecém em 4/1/2024. Na ocasião, ele - C. R. A. S. - teria se apresentado como gerente da empresa UNILINK, "a mesma empresa indicada em registro de entrada no porto do Pecém, como empresa para a qual seriam prestados serviços, dos investigados F. M. C., I. G. DE L. e J. A. A. N., presos em flagrante no Porto do Pecém com carregamento de cocaína" (e-STJ fls.

Ademais, a mesma empresa teria locado veículos, no ano de 2023, para A. I. G., cujo e-mail cadastrado é E. A. DA S., pessoa, segundo as investigações, "responsável pela execução das movimentações bancárias através da empresa IDEAIS CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA ordenadas por A. A." (e-STJ fl. 69), e que "controla inúmeras contas bancárias de empresas em nome de terceiros utilizadas para transações financeiras de interesse deste" (e-STF fl. 94). Ressalte-se ainda que A. I. G. possui "restrição de sair do país em razão de condenação criminal", possivelmente ligado "ao PCC da baixada santista" (e-STJ fl. 223).

O acórdão destaca, além disso, que os indícios de continuidade "restaram corroborados pelos resultados das mais recentes interceptações de comunicações dos investigados e diligências policiais outras (realizadas em janeiro e em fevereiro de 2024) nos autos da Representação Criminal nº 0816860-50.2019.4.05.8100, dando conta de que a organização criminosa continuaria realizando suas atividades ilícitas, com possível nova inserção de drogas no Porto do Pecém, localizado no município de São Gonçalo do Amarante-CE" (e-STJ fl. 827).

Note-se que, ao mencionar circunstâncias mais recentes, o Tribunal *a quo* não inovou na fundamentação, uma vez que tão somente reforçou, com elementos até então indisponíveis ao magistrado, a conclusão contida na sua decisão, de que as atividades ilícitas continuariam até a data atual.

Nesse sentido, "[c]onsoante entendimento deste Tribunal, não há ilegalidade em acórdão que traz maiores detalhes à motivação já contida no decreto preventivo sem, contudo, inovar na fundamentação, sobretudo quando as razões utilizadas pelo Juízo singular são suficientes, por si sós, para a manutenção da constrição cautelar do réu, como ocorreu no presente caso". (AgRg no HC n. 815.609/SE, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023).

Diante dessas circunstâncias, não se sustenta a alegação de ausência de contemporaneidade do decreto preventivo.

Note-se, em relação ao tempo levado para o cumprimento do mandado de prisão, três meses depois de sua expedição, que o lapso decorreu da complexidade da operação a ser realizada, "demandando uma cautelosa organização da Polícia Federal para sua deflagração" (e-STJ fl. 828), dada a necessidade de coordenar sua execução de modo a garantir a simultaneidade do cumprimento dos diversos mandados, garantindo sua efetividade.

Convém ainda anotar que a Lei n. 12.403/2011 estabeleceu a possibilidade de imposição de medidas alternativas à prisão cautelar, no intuito de permitir ao magistrado, diante das peculiaridades de cada caso concreto e dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, resguardar a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

Nos termos do art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, modificado pela

Lei n. 13.964/2019, “a prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada”.

No caso dos autos, todavia, foi demonstrada a necessidade custódia cautelar, de modo que é inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, eis que a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. Sobre o tema: RHC n. 81.745/MG, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; RHC n. 82.978/MT, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; HC n. 394.432/SP, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017”. (AgRg no HC n. 779.709/MG, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe 22/12/2022).

Ante o exposto, **nego provimento** ao presente agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 198.534 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0187478-3

Número de Origem:

08039462820244050000 8039462820244050000

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A A DA S (PRESO)

ADVOGADOS : DIEGO TORRES SILVEIRA - RS055184

FERNANDO PARENTE DOS SANTOS VASCONCELOS - DF027805

OBERDAN FERREIRA COSTA DA SILVA - DF054168

NATUZZA PEREIRA RODRIGUES - DF051392

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO

EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE

DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : A A DA S (PRESO)

ADVOGADOS : DIEGO TORRES SILVEIRA - RS055184

FERNANDO PARENTE DOS SANTOS VASCONCELOS - DF027805

OBERDAN FERREIRA COSTA DA SILVA - DF054168

NATUZZA PEREIRA RODRIGUES - DF051392

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de agosto de 2024